



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004895-20.2021.8.26.0529/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes JOSE GONÇALVES LAGE E SILVA e MARISA GARCIA MUNHOZ E SILVA, é embargada ANGELA PINHEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004895-20.2021.8.26.0529/50000

EMBARGANTE: JOSE GONÇALVES LAGE E SILVA E OUTRO

EMBARGADO: ANGELA PINHEIRO DA SILVA

VOTO Nº 12425

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL
EXISTENTE – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

1 – O requerido opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no despacho de fls. 538.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

O apelante no recurso de fls. 441/442 busca alteração no valor da condenação em honorários para que seja condenada a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, entre o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que se tratando de recurso que versa exclusivamente sobre honorários, a jurisprudência desta corte tem

entendido que o valor do preparo deve equivaler a 4% do proveito econômico pretendido, atualizado desde a data da distribuição da ação, até a data do efetivo recolhimento¹.

Neste sentido, o despacho de fls. 538 carece de correção, constatado o erro material, pois foi determinado o recolhimento conforme a certidão de fls. 500 e planilha de cálculos de fls. 501/502 e não conforme o proveito econômico pretendido.

Ficando consignado que o pedido do recorrente não é certo, já que varia entre 10 e 20% sobre o valor da causa e o valor recolhido não está correto.

Destarte, deverá proceder a complementação do preparo levando em consideração que a presente ação foi julgada improcedente e tem como valor da causa R\$ 703.420,00, assim, 4% do proveito econômico pretendido (4% calculado sobre os 20% de R\$ 703.420,00), atualizado desde a data da distribuição da ação, até a data do efetivo recolhimento, o que dá um total de R\$ 6.606,33, devendo ser recolhido R\$ 3.485,16, já descontado o valor de fls. 443.

Assim, a fls. 538, onde se lê “providenciem os apelantes Victor José Munhoz e Outros, a complementação do preparo, de acordo com o valor descrito na planilha de fls. 501”, deve-se ler “providenciem os apelantes Victor José Munhoz e Outros, a complementação do preparo, de acordo com o valor econômico pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.”

¹ Agravo Regimental Cível 1002085-30.2019.8.26.0404; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023.

Apelação Cível 1005623-66.2018.8.26.0529; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023.

Apelação Cível 1084273-61.2015.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 06/07/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS** nos termos da fundamentação supra, sanando o erro material, com determinação do correto recolhimento do preparo, observado o valor supra.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR